



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2024

“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU EMPRESAS QUE FOREM FLAGRADAS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, DISTRIBUINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE AÇÕES CRIMINOSAS OU TIPOS ILÍCITOS PENAIIS NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONOU e PROMULGOU** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento, no Município de Jerônimo Monteiro.

Art. 2º - Constatada a irregularidade prevista no artigo anterior pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal suspenderá o Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no Art. 1º poderá denunciar, ficando o fiscal de posturas, responsável pela fiscalização e fazer a devida constatação.

§ 2º - A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para tomadas as providências impostas por esta lei.

Art. 3º - A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, deve abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que poderá apresentar sua defesa administrativa.

§ 1º O processo deverá ser concluído e julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão da medida acautelatória de suspensão do alvará ou licença de funcionamento.

§ 2º Constatado em julgamento que houve a infração prevista nesta Lei, o alvará será cassado definitivamente.

§ 3º Em sendo constatado no processo administrativo que as acusações são infundadas, o alvará e/ou licença de funcionamento será imediatamente restabelecido.

§ 4º - É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas, as sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as sanções penais cabíveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR PROPOSITOR

LENENADRO BRAGA GOULART – ANU - PSB



**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo**

JUSTIFICATIVA

Apresento para análise e deliberação por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no Município de Jerônimo Monteiro e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a comercialização de produtos de natureza ilícita, ou seja, provenientes de crime e, por consequência, reduzir os índices de roubo e furto no território Jeronimense.

A ineficiência do Poder Público para combater este problema custa caro aos cofres públicos, que perde receita de impostos pela comercialização irregular de mercadorias e ainda pela reposição necessária. A receptação fomenta o roubo.

Os furtos não são unicamente para consumo dos ladrões, mas sim porque eles sabem que haverá alguém para comprar as mercadorias.

Nesse contexto, um dos principais focos para o combate ao roubo de deve ser o combate à receptação, o armazenamento e a venda de produtos roubados.

Não obstante haja a previsão do crime de receptação no Código Penal, o estabelecimento flagrado comercializando produtos destes crimes não é penalizado, o que não gera o desestímulo necessário para cessar a atividade criminosa.

A cassação do alvará de localização e funcionamento inibirá o encaminhamento das mercadorias furtadas ou roubadas e, conseqüentemente, a prática deste tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos e privados prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis e contando com a aprovação unânime pelos Nobres Edis, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro — ES, em 08 de abril de 2024.

**LENEANDRO BRAGA GOULART – ANU - PSB
VEREADOR PROPOSITOR**

Avenida Lourival Lougon Moulin, 300 - Jerônimo Monteiro – ES, CEP: 29.550-000
Tel.: (28) 3558-1414 - E-mail: camara-jeronimomonteiro@hotmail.com